



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 6/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0002310/2021-13

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Josemim Satler Mol		CPF/CNPJ: 004.541.256-15		
Endereço: Rua Israel Pinheiro, 1991 - apto 802		Bairro: Centro		
Município: Governador Valadares	UF: MG	CEP: 35.010-131		
Telefone:	E-mail:			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Leste Empreendimentos Imobiliários, Participações e Comércio de Livros Ltda.		CPF/CNPJ: 09.533.897/0001-93		
Endereço: Rua Presidente Tancredo Neves, n.º 426, sala 03		Bairro: Centro		
Município: Mantena	UF: MG	CEP: 35.290-970		
Telefone: (33) 99977-2307	E-mail: fazendamol@grupomol.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Mol		Área Total (ha): 236,7401		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): n.º 12.099, livro n.º 2 AV, fl 176, e n.º 537, livro 2 AZ, fl 196		Município/UF: Mantena /MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139607-EB7013B3C7834AA499CD3C041E69AA05				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.	0,0150	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou <i>Sirgas 2000</i>) 24K	
			X	Y
Intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.	0,0150	ha	296.605	7.920.148
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Infraestrutura	Barramento e passagem de tubulação de água.	0,0150		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Não se aplica	0,0150	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa	<i>Platygodium elegans</i>	0,8298	m ³	

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 18/10/2019

Data da vistoria: 15/03/2021

Data de solicitação de informações complementares: Ofício NUREG n.18 em 17/11/2020 e Ofício NUBIO n.18 em 14/04/2021 (recebimento acusado em 05/05/2021)

Data do recebimento de informações complementares: 09/03/2021 e 12/05/2021

Data de emissão do parecer técnico: 17/05/2021

Processo nº 0402000080/19 formalizado em 18/10/2019, as informações complementares foram recebidas pelo requerente em 25/11/2020. Em 15/01/2021 foi prazo. Em 09/03/2021, foi protocolado via SEI, a entrega das informações complementares solicitadas através do ofício ERFBRD/NUREG/IEF nº 018/2020.

Processo SEI nº 2100.01.0002310/2021-13.

2. Objetivo

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental, **Processo 0402000080/19 – Josemim Satler Mol**, município de Mantena, cujo requerimento é para a intervenção ambiental em área de preservação permanente – APP, com plano de utilização pretendia para barramento de curso d'água em área de **0,0150ha**. Pub. Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, quinta-feira, 24 de outubro de 2019 (fl. 192).

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

Imóvel rural denominado Fazenda Mol, localizado no Córrego do Bananal, zona rural do município de Mantena - MG

Matrícula: n.º 12.099, livro n.º 2 AV, fl. 176, e n.º 537, livro 2 AZ, fl. 196, do C.R.I. da Comarca de Mantena, MG. A área conforme registros imobiliários é de 236,740 hectares setenta e quatro ares e um centiare), sendo 130,4951ha advindos da matrícula imobiliária n.º 537 e 106,2450ha advindos da matrícula imobiliária n.º 12.099. Área do imóvel definida em planta topográfica: 235,6225ha (duzentos e trinta e cinco hectares sessenta e dois ares e vinte e cinco centiares).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139607-EB7013B3C7834AA499CD3C041E69AA05

- Área total: 287,4327ha

- Área de reserva legal: 59,1010ha

- Área de preservação permanente: 27,7450ha

- Área de uso antrópico consolidado: 250,2596ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: 27,5165ha

() A área está em recuperação: 19,9303ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0000ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

O que existe de reserva legal atende a legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 15

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica remota realizada no imóvel. A Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Obs.: Importante constar que 51,8102ha da área da propriedade declarada no CAR está localizada no município de Barra de São Francisco-ES, e nessa porção da porção os 11,6542ha restantes da área da reserva legal declarada.

4. Intervenção ambiental requerida

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Cc 47.886, de 15 de março de 2020.

Requerimento para a intervenção sem supressão em cobertura vegetal nativa em 0,0150ha de área de preservação permanente – APP, no imóvel rural denominado Córrego do Bananal, zona rural do município de Mantena-MG.

Trata-se de requerimento para autorização corretiva, tendo em vista que a área foi objeto de autuação por infração ambiental pelo corte de duas árvores barramento de curso d'água, Auto de Infração nº 009767/2015, lavrado em 02/09/2015 através da Diretoria de Fiscalização do Leste Mineiro.

Foram apresentados o Laudo de Inexistência de Alternativa Locacional (fls. 69 a 81) Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP (fls. 82 a 94), e também Projeto da Flora - PTRF (fls. 95 a 128), tendo como responsável técnico o Engenheiro Florestal/Engenheiro Sanitarista e Ambiental Cássio Fraga Correa, (n.º.1420190000005293888 (fl. 129), a justificativa da intervenção com construção de um barramento ao longo do contribuinte do córrego Bananalzinho é a necessidade para manter as atividades de aquicultura, pecuária e irrigação de pasto, entre outras, desenvolvidas no imóvel. Atividades estas dispensadas de licenciamento ambiental constante no processo (fl. 25).

A propriedade é formada em grande parte por gramíneas, como o *Panicum maximum* e *Brachiaria* sp., havendo alguns agrupamentos florestais nativos de espécies pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual Submontana. Conforme consta no Laudo de Inexistência de Alternativa Locacional (fl. 78) o corte de dois indivíduos arbóreos e o barramento do contribuinte do córrego Bananalzinho, e essa resultou no Auto de Infração nº 009767/2015, lavrado em 02/09/2015 pela Diretoria de Fiscalização do Leste Mineiro.

A área útil da intervenção de 0,0150ha (um are e cinquenta centiares), composta por trecho de tubulação utilizada na captação d'água e a construção de estrutura para formação de um lago barrado. Os 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de intervenção total, descritos no Auto de Infração nº 009767/2015, causaram supressão de maciço de vegetação, mas sim, o corte das duas mencionadas árvores. Importante informar que o barramento foi construído na sua quase totalidade à calha do curso d'água, ficando somente os seus extremos em APP. Quanto à tubulação, outrora instalada, não causou supressão de vegetação nativa.

As duas árvores nativas de uruvalheira (*Platydictyon elegans*), renderam o volume lenhoso de 1 st (um metro estéreo), o equivalente a 0,8298m³.

- Taxa de expediente:

DAE nº 1400451527941, no valor: R\$447,17, pago em 07/10/2019 no Banco do Brasil. Foi substituído pelo DAE 1401087214441, no valor de R\$ 493,00, código 7. Rede Mais Você - Correspondente bancário Banco do Brasil.

Houve substituição de DAE, considerando que o código da taxa anterior não estava de acordo com o tipo de intervenção requerida.

Taxa florestal:

DAE nº 1401075350760, no valor: R\$9,16, pago em 02/02/2021 no Banco Bradesco. Foi substituído pelo DAE 2901087216298, no valor de R\$ 9,60, código 7.24.2, Mais Você - Correspondente bancário Banco do Brasil.

Houve substituição de DAE, devido ao primeiro ter sido gerado com o código de Taxa de Expediente.

O volume do material lenhoso aferido foi de 0,8296m³, no entanto o valor pago foi valor equivalente ao dobro da taxa, conforme artigo 34 do Decreto nº 47580 de

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa

- Unidade de conservação: não se aplica.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica.

- Outras restrições: não se aplica.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

[Neste item, o gestor do processo deverá caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme res de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as condições empreendimentos já instalados.]

- Atividades desenvolvidas: pecuária e aquicultura.

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 e G-02-12-7

- Classe do empreendimento: dispensada de licenciamento ambiental.

- Critério locacional: não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: protocolo 45725649/2019. (fl.25 e 26)

5.3 Vistoria realizada:

Trata-se de procedimento administrativo, cujo processo físico é o nº 0402000080/19 e processo SEI nº 2100.01.0002310/2021-13, tendo como requerente o Sr. . pleiteia-se autorização corretiva para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, em 0,0150ha. Essa área ple objeto do Auto de Infração nº 009767/2015, lavrado em 02 de setembro de 2015, pelos técnicos da Diretoria de Fiscalização do Leste Mineiro.

Conforme informado em requerimento, o objetivo do empreendedor é a obtenção de autorização corretiva para a intervenção já realizada na área de preservação supressão de duas árvores de uruvilha (*Platypodium elegans*) e a construção de barramento e instalação de tubulação de água.

Análise feita de forma remota, com base nas imagens de satélite, fotos, documentos e informações constantes no processo, tendo em vista que a supressão preservação permanente já ocorreram e que trata-se de processo de caráter corretivo.

A área total da intervenção é de 150m², o barramento foi construído na sua quase totalidade transversalmente à calha do curso d'água, ficando somente preservação permanente. Quanto à tubulação para captação da água, sua instalação não causou supressão de vegetação. O volume mensurado para os dois 0,8298m³, conforme relatório técnico apresentado, assinado pelo Engenheiro Florestal Cássio Fraga Corrêa.

O imóvel rural está inserido no município de Mantena, MG, pertencendo à bacia hidrográfica do rio São Mateus, microbacia do córrego do Bananal. Unidade de Recursos Hídricos (UPGRH) SM1. Com relação à cobertura vegetal, está dentro da área de abrangência do bioma Mata Atlântica, tipologia florestal caracterizada Semidecidual Submontana.

A propriedade possui um total de 287,4327ha, declarados no CAR, conforme registro nº MG-3139607-EB7013B3C7834AA499CD3C041E69AA05, cadastrado em C total de reserva legal declarada é de 59,1010ha. Cabe ressaltar que o imóvel está localizado na divisa entre os Estados Minas Geras e Espírito Santo, tendo 23% Estado de Minas Gerais, município de Mantena e o restante no município de Barra de São Francisco, Espírito Santo. A maioria dos fragmentos destinados à reserva nativa, remanescentes de florestal, mas alguns estão em processo de regeneração natural.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a suave ondulado.

- Solo: Os solos da localidade na grande maioria são latossolo vermelho-amarelo, solos constituídos por material argiloso, variando as classes de relevo, plano e sua

- Hidrografia: dentro do imóvel há 27,7450ha de APP, conforme declarado no CAR (fl. 23), o imóvel pertence à Bacia do rio São Mateus, microbacia do C Planejamento de recursos Hídricos - UPGRH SM1

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

O imóvel é vegetado em grande parte por pastagens exóticas, braquiária (*Brachiaria* spp) e colônias (*Panicum maximum*) havendo fragmentos de árvores e arbustos esparsos isolados pertencentes ao bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual Submontana, entre as pastagens. Portanto citado domínio.

No interior do imóvel há a presença de espécies como o (*Anadenanthera colubrina*), angico vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*), ipês (*Tabebuia* spp), peroba amarela (*Paratecoma peroba*), paineira-rosa (*Pseudoboa seca* (*Abarema langsdorfii*), aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), uruvilha (*Platypodium elegans*), dentre outras. Dentre as espécies protegidas há de ipês (*Tabebuia* espécie peroba-amarela (*Paratecoma peroba*), classificada como EN - em perigo. No entanto, não são objeto de supressão.

- Fauna:

O imóvel e seu entorno estão inseridos em área vegetada em grande parte por pastagens exóticas braquiária (*Brachiaria* spp) e colônio (*Panicum maximum*) notando-se a presença de fauna sinantrópica conforme descrição abaixo.

Aves: sabiá (*Turdus rufiventris*), sofreu (*Icterus jamacaii*), cardeal (*Paroaria gularis*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), João Graveto (*Phacellodomus rufifrons*), João Siriema (*Cariama cristata*), pica-pau (*Colaptes campestris*), quero-quero (*Vanellus chilensis*), sanhaço (*Thraupis episcopus*), maritaca (*Pionus* sp), cebo (*Todirostrum poliocephalum*), colerinha (*Sporophila americana*), bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), coruja (*Ciccaba huhula*), rolinha-roxa (C branco) (*Guira guira*), pica-pau-pequeno (*Veniliornis passerinus*), vovozinho (*Arundinicola leucocephala*), vermelho (*Amazonetta brasiliensis*), pomba trocal (*Patagioenas speciosa*), tesourinha (*Tyrannus savana*), gavião-de-cabeça-cinza (*Leptodon cayanensis*), jacú-do-m (*Turdus merula*) dentre outros.

Mamíferos: tatu-peba (*Euphractus sexcinctus*), sagui (*Callithrix geoffroyi*), cachorro-do-mato (*Cerdoco pelada*) (*Procyon cancrivorus*), capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), ouriço (*Erinaceus europaeus*), raposinha-do-campo (*Lycalopex vetulus*), gambá (*Didelphis sp.*) rabo-mole- (*Cabassous tatouay*), gato-do-mato (*Leopardus tigrinus*) dentre outros.

Répteis: jararaca (*Bothrops jararaca*), cobra-coral (*Micrurus spp.* e *Oxyrhopus spp.*), lagarto de nome teiú (*Tupinambis merianae*), cobra d'água (*Natrix n* (*Lachesis muta*), cobra correntina (*Philodryas sp.*), dentre outros.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

A justificativa da intervenção com construção de um barramento ao longo do contribuinte do córrego Bananalzinho é a necessidade de acumular água para aquicultura, pecuária e irrigação de pasto, entre outras, desenvolvidas no imóvel.

Com o barramento se garantir a disponibilidade de água em quantidade suficiente para o desenvolvimento das atividades na propriedade, ao longo do ano.

6. Análise técnica

Trata-se de pedido de intervenção ambiental em caráter corretivo ([26501204](#)) – regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, com sua área com 0,0150ha (um are e cinquenta centiares), composta por trecho de tubulação utilizada na captação d'água e a construção de estrutura de concreto arruado barrado, como forma de garantir um maior volume de água disponível para dar continuidade e desenvolvimento das atividades do empreendimento em c intervenção na APP ocorreu em 2015, houve o corte de duas árvores e barramento do curso d'água, e foi objeto do objeto do Auto de Infração de nº. 009767/20 através da Diretoria de Fiscalização do Leste Mineiro.

De acordo com o Art. 1º da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, a atividade requerida é considerada como eventual ou de baixo II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10,0ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragm

Como houve supressão irregular e não foi elaborado inventário florestal antes desta, foi solicitado ao requerente que apresentasse um inventário florestal de vegeta adjacente ou inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, ou comprovar a ocorrência do disposto no artigo 12, §3º do Decreto nº 47.749/20 comprovado pelo requerente, não haver fragmento florestal na área pleiteada, mesmo antes da supressão irregular, foi apresentado e aceito o [RELATÓRIO DE \(26501211\)](#), com a estimativa de volume para as duas árvores suprimidas, com base em informações colhidas em campo, com resquícios de toco de uma das pelos funcionários do requerente e também baseado nos relatos do Auto de Fiscalização nº 173822/2015, assinado pelos gestores ambientais Guilherme d Fernandes Dias que quantificaram o volume das duas árvores suprimidas em APP em 1 st (estéreo). O volume aferido foi de 0,8283m³, volume esse também lanç Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, registro nº 23108332. Foi juntada ao processo SEI a ART nº MG20210112477, do Engenheiro Florestal Cassi 60.318/D, responsável técnico pelo inventário florestal e declaração junto ao Sinaflor.

Como dito anteriormente trata-se de pedido de autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo em APP (Requerimento [26501204](#)), uma vez que a por infração à legislação ambiental. Houveram duas autuações:

- AI nº 009766/2015 - por captar ou desviar água superficial sem a devida outorga - conforme art. 84, anexo II, código 214 do Decreto Estadual nº 44.844/2008,
- AI nº 009767/2015 - por danificar floresta e demais formas de vegetação em APP, ainda que esteja descoberta de vegetação - conforme art. 86, anexo III, código Estadual nº 44.844/2008.

Em ambas as autuações houve a penalidade de suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental competente, mais a apreensão de 1,0st (1 nativa).

Os autos de infração ([AUTOS DE INFRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO \(26501215\)](#)) foram devidamente pagos ([DAEs AUTOS DE INFRAÇÃO \(26501216\)](#)), cumprindo os os re do Decreto nº 47.749/2019, para protocolo de processo na modalidade corretiva.

Para o auto de infração nº 009766/2015, foi apresentada a Certidão de Registro de uso Insignificante de Recursos Hídricos nº 000241871/2021 ([26501210](#)), vál demais pontos de captação de recurso hídrico existentes na propriedade, foram apresentadas no processo as certidões de registro de uso insignificante (fls. 0402000080/19). Estando, dessa forma, a atividade regularizada.

No caso do auto de infração nº 009767/2015, a regularização está sendo requerida através do requerimento e processos ora analisados. No caso do material lenh pago o DAE nº 1401075350760, no valor de R\$9,16, sendo esse valor equivalente ao dobro da taxa, conforme artigo 34 do Decreto nº 47580 de 28/12/2018:

Art. 34. Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem a observância do licenciamento ou das autorizações prévias, a taxa será devida com 100% (c) sem prejuízo das multas e ações penais decorrentes da inobservância da legislação ambiental.

Conforme projeto técnico apresentado ([PROJETO TÉCNICO \(26501207\)](#)), o barramento possui formato trapezoidal, para o acúmulo de aproximadamente 220m³ de quase totalidade, transversalmente à calha do curso d'água, ficando somente os seus extremos em APP. Quanto à tubulação, outrora instalada, não causou supre responsável técnico pelo projeto apresentado é o Engenheiro Civil e Eletricista Gutemberg Dias de Oliveira, CREA MG 53289/D, ART nº MG 20210072650.

As atividades econômicas desenvolvidas no imóvel em questão são: criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, có convencional, código G-02-12-7. Conforme a caracterização do empreendimento, as atividades desenvolvidas encontram-se dispensadas de Licenciamento Ar Deliberação Normativa COPAM n.º 217 de 06/12/2017 e suas alterações. O empreendimento possui Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, protocolo e 26).

Com relação a compensação, já está sendo executado o PTRF (fls. 95 a 128), atendendo ao IC 0105.18008500-0 devido a determinação judicial da Comarca de Mar de 84 (oitenta e quatro) mudas de árvores nativas em uma área total de 0,0750ha ou 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), área formada pel irregularmente 0,0300ha (três ares) ou 300m² (trezentos metros quadrados) e mais 0,0450ha (quatro ares e cinquenta centiares) ou 450m² (quatrocentos e ci destinada a introdução de 50 (cinquenta) mudas nativas pelo corte dos dois indivíduos arbóreos isolados. Também foram juntados dois relatórios de execução do ARTs - o primeiro em dezembro de 2019 (fls. 194 a 208), ART nº 1420190000005711178 (fl. 209); e o segundo em abril de 2020 (fls. 213 a 224), ART nº 1420200(entanto, o plantio das mudas realizado por ordem judicial não poderia ser aproveitado neste processo administrativo, considerando que se trata de obrigações disti

Após novo pedido de complementação de informações, foi apresentado e aceito o documento com a proposta para compensação ambiental ([29379464](#)), a área florestal está localizada próxima ao barramento, caracterizada por vegetação herbácea exótica (*Brachiaria* spp), documento elaborado pelo Engenheiro Florestal Cé 60.318/D, ART MG20210250746.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme descrito no PSUP (fls. 91 e 92), os prováveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Clima e condições meteorológicas: em razão da pequena dimensão da área não houve nenhuma perturbação ambiental capaz de provocar mudanças climático-m
- Qualidade do ar e níveis de ruídos: não houve emissão significativa de ruídos ou outros impactos a serem mitigados com o uso de EPI's. impacto classificado como
- Solos e cobertura vegetal: a estrutura de concreto foi edificada transversalmente à calha do curso d'água, o percurso da tubulação implantado para captação d'água meio ambiente. Dessa forma o impacto foi classificado como baixo.
- Meio biótico terrestre: não houve impacto significativo sobre fauna e flora terrestre, podendo ser considerado como inexistente.
- Meio biótico aquático: o volume de acumulação no barramento que foi adquirido no período chuvoso é pequeno, não causando prejuízo no meio aquático, por água que continua o mesmo de antes. Impacto considerado como sendo de grau baixo.
- Meio socioeconômico: considerado benéfico, em virtude da manutenção de empregos, geração e distribuição de renda, advinda do empreendimento rural em tel.

Medidas mitigadoras propostas:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Manter as áreas de reserva legal e de compensação cercadas, a fim de evitar a entrada de animais domésticos.
- Aceiramento das áreas de reserva legal e área de compensação, a fim de evitar incêndios florestais nesses locais.

7. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL Nº 34/2021

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental de Minas Gerais.

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 2, de 16 de março de 2020, Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0002310/2021-13 (0402000080/19), sob responsabilidade de Josemim Satler Mol, o qual requer correção por intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em 0,0150 ha (2º requerimento apresentado e seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, a justificativa é a "necessidade de acumulação de água para manter a atividade de aquí (pecuária) e outras desenvolvidas no citado imóvel" (PSUP – Diretório I)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção objeto de regularização enquadra-se como atividade eventual ou de baixo impacto, a teor do que dispõe o inciso c 20.922/2013 c/c DN 236/2019 - Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, a qual regulamenta o disposto na alínea "m" do inciso III do art. 4º de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente. Ve

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragme

No caso dos autos, houve o corte de 2 indivíduos arbóreos, a saber: Uruvalheira.

DA INTERVENÇÃO EM APP

Em relação à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades ever ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme disposto na Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas eco e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesm prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Ainda, sobre a compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47749/2019 assim disciplina:

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitiga autorizada.

(...)

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, a seguir, em seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação de área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada em área de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Decreto.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compra ou posse de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deve ser realizada na mesma.

Quanto às intervenções em áreas de preservação permanente, o empreendedor apresentou proposta de compensação, conforme PTRF juntado aos autos, Diretoria de Meio Ambiente será realizada no imóvel onde ocorreu a intervenção objeto da presente regularização.

O empreendedor anexou Certidão do imóvel, matrícula 12.099, com área de 261,50 ha, denominado “Fazenda Mol”, córrego Bananal, localizado na cidade de Mantena. A proposta foi aprovada pela técnica gestora do processo, Parecer Técnico nº 6 – item 6. “Análise técnica”.

DA RESERVA LEGAL

Segundo demonstrado no Parecer técnico nº6, item 3.2 Cadastro Ambiental Rural, a reserva legal da propriedade está de acordo com a legislação vigente para a intervenção requerida.

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alienação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente após aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

DAS TAXAS

Foi verificado pela técnica gestora o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida, bem como item 10. Reposição antecipadamente por exigência do inciso IV do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – 24/10/2019, Diário do Executivo.

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Por fim, a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 47.892/2020.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, a Senhora Supervisora Regional do Rio Doce, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Administrativo vincula aos atos a serem praticados pela Supervisão.

É como submetemos à consideração superior.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 0,0150ha, localizada na propriedade Fazenda Mol, sendo o material lenhoso proveniente de uso doméstico.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A proposta em questão se dará na forma de compensação florestal em APP com plantio de espécies arbóreas nativas em 302 m² (trezentos e dois introduzidas no mínimo 34 (trinta e quatro) mudas florestais nativas, ponto de coordenadas UTM X: 296672 e Y: 7920198, Datum SIRGAS 2000 e fuso 24K. Plantio próximo período chuvoso.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal -
 (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Valor a ser recolhido é R\$ 19,63.

DAE n. 1500477010502 pago em 03/05/2021 na Rede Mais Você - Correspondente bancário Banco do Brasil.

11.CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo (29379464), em área de 302 m ² (trezentos e dois metros quadrados) como coordenadas de referência X: 296672 e Y: 7920198, Datum SIRGAS 2000 e fuso 24K, com o plantio de 34 (trinta e quatro) mudas florestais nativas.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Junia Kruk Almeida e Silva

MAASP: 1.124.876-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade

MAASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 27/05/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 27/05/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26912907** e o código CRC **7853DA00**.

